Acórdão: 4.031/13/CE Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000159959-58

Recurso Inominado: 40.100133251-91, 40.100133252-71 (Coob.)

Recorrente: Minerações Brasileiras Reunidas S/A-MBR

IE: 319001791.04-12

Vale S/A (Coob.)

IE: 317024161.00-01

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Proc. Recorrente: Cláudia Horta de Queiroz/Outro(s)

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3° do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, os Sujeitos Passivos manifestam a sua discordância da liquidação do crédito tributário. Rejeitados os argumentos das Recorrentes, uma vez caracterizada a correção da liquidação da decisão efetuada pela Fiscalização. Recursos Inominados conhecidos e não providos à unanimidade.

RELATÓRIO

A presente autuação trata do recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2003, em face da constatação de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento autuado.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS recolhido a menor, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.782/12/1ª (ratificada pelo Acórdão nº 3.918/12/CE), à unanimidade dos votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 3587/3595; e, ainda, nos termos do Parecer da Assessoria do CC/MG, para: 1) excluir as exigências relativas aos produtos classificados pelo Perito como produtos intermediários; 2) conceder à Autuada créditos do imposto à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) mês, em relação à "peneira desaguadora", observadas as normas contidas no art. 66, § 3º do RICMS/02; 3) excluir os juros e multas, com base no art. 100, inciso III, c/c parágrafo único do CTN, na proporção das saídas destinadas ao exterior em relação às saídas totais do estabelecimento, ocorridas até 13/08/07, voltando os juros a incidir a partir de 14/08/07.

Em cumprimento à decisão, a Fiscalização procedeu à apuração dos valores devidos, que se encontram demonstrados às fls. 4.488/5.374.

Os Sujeitos Passivos foram intimados a recolher o crédito tributário remanescente ou manifestarem-se acerca da liquidação efetuada, conforme documentos de fls. 5.375/5.378.

Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, a Autuada (*Minerações Brasileiras Reunidas S.A. – MBR*) manifesta sua discordância quanto à liquidação da decisão (fls. 5.390/5.403), oportunidade em que acosta aos autos os demonstrativos de fls. 5.412/5.413, contendo o montante do crédito tributário que, a seu ver, corresponderia à correta liquidação da decisão em questão.

Às fls. 5.388, a Coobrigada (Vale S.A.) ratifica integralmente os argumentos contidos na peça recursal impetrada pela Autuada (MBR).

Pronunciando-se às fls. 5.416/5.428, a Fiscalização refuta os argumentos das Recorrentes, requerendo que seja negado provimento aos recursos em questão.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG de fls. 5.429/5.448 foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações de estilo.

Da Preliminar

Da Admissibilidade do Recurso

O presente Recurso Inominado atende ao previsto no art. 56, § 3º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, visto que manifesta a discordância quanto à liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entende devidos:

Art. 56 Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

r 1

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

Do Mérito

Os cálculos relativos à liquidação da decisão foram demonstrados por meio das seguintes planilhas:

- Anexo 01 (fls. 4.495/4.500): Recomposição da Conta Gráfica, após a decisão;
- Anexo 02 (fl. 4.502): Quadro Resumo do Crédito Tributário;
- Anexo 03 (fls. 4.504/4.745): Planilha relativa à liquidação, contendo a indicação do total dos créditos estornados, por nota fiscal, com especificação das proporções vinculadas às saídas com destino ao exterior (exportações) e ao mercado interno;
- Anexo 04 (fls. 4.747/5.322): Levantamento dos percentuais de exportação, por "mina", no período de janeiro a dezembro de 2003.

Assim, com as retificações efetuadas, o crédito tributário remanescente, em valores nominais, passou a ser o indicado às fls. 4.494/4.502.

No que diz respeito aos percentuais de exportação, a Fiscalização considerou como autônomas as minas (estabelecimentos) exploradas pela empresa autuada, tendo apurado os seguintes índices:

PERCENTUAIS DE EXPORTAÇÃO POR MINA/ESTABELECIMENTO - 2003												
APURAÇÃO DO FISCO (FL. 4.747)												
MINAS (ESTABELECIMENTOS)	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	оит	NOV	DEZ
MUTUCA (MUT)	53%	79%	76%	73%	90%	73%	78%	73%	70%	79%	80%	75%
VARGEM GRANDE (VGR)	58%	85%	70%	83%	92%	70%	81%	68%	78%	68%	69%	59%
PICO (PIC)	72%	76%	73%	64%	92%	72%	60%	64%	66%	80%	72%	71%
JANGADA (JGD)	76%			75%		53%	51%	55%	63%		71%	56%
ÁGUAS CLARAS (MAC)			88%									
CAPITÃO DO MATO (CMT)												
TAMANDUÁ (TAM)												
CAPÃO XAVIER (CPX)	MINAS <u>SEM</u> EXPORTAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2003											
GANDERELA (GAN)												
MIGUELÃO (MIG)												

Esses percentuais, individualizados por "Mina/Estabelecimento", foram utilizados pela Fiscalização para fins da apuração mensal dos créditos de ICMS que não estariam sujeitos à incidência de juros e multas (até 14/08/07), nos termos determinados pela decisão liquidada (fl. 4.502 – colunas "ICMS APÓS JULG. – MERC. INT." e "ICMS PROP EXPORTAÇÃO").

As Recorrentes afirmam, inicialmente, que as exclusões "relativas aos produtos classificados pelo perito como 'Produto Intermediário' e a concessão dos créditos do imposto a razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) mês, em relação a 'peneira desaguadora', a liquidação do v. acórdão foi realizada''.

Salientam, entretanto, que teria ocorrido erro na liquidação, no tocante "às exclusões das parcelas dos juros e das multas, com base no art. 100, inciso III, c/c parágrafo único do CTN, na proporção das saídas destinadas ao exterior em relação às saídas totais do estabelecimento para cada período de autuação".

Nesse sentido, as Recorrentes restringem seus questionamentos aos seguintes pontos:

- 1. cálculo dos percentuais de exportação efetuado por "Mina";
- 2. utilização de índices da Taxa Selic diferentes dos divulgados pelo Banco Central do Brasil.

Diferentemente da Fiscalização, as Recorrentes apuraram os percentuais de exportação abaixo indicados, mediante a utilização do montante global das operações praticadas por todas as "Minas/Estabelecimentos", amparando-se no fato de possuir o Regime Especial a que se refere o art. 231 do Anexo IX do RICMS/02, que lhe assegura o direito da centralização da escrituração, apuração e pagamento do ICMS:

PERÍODO	SAÍDAS TOTAIS	SAÍDAS P/EXPORTAÇÃO	PERCENTUAIS DE EXPORTAÇÃO	FL. AUTOS	-
janeiro-03	77.435.440,60	68.850.347,81	88,91%		
fevereiro-03	168.472.783,93	150.849.619,70	89,54%		
março-03	149.750.475,75	132.469.994,59	88,46%		
abril-03	158.522.072,46	144.529.657,50	91,17%		
maio-03	147.476.812,53	128.272.064,77	86,98%		5
junho-03	160.369.619,35	138.579.527,64	86,41%	5.409	
julho-03	164.926.422,49	147.305.410,44	89,32%	3.409	
agosto-03	137.303.505,79	121.129.893,97	88,22%		
setembro-03	174.345.564,10	153.101.454,85	87,81%		1
outubro-03	185.313.609,40	164.118.639,18	88,56%		
novembro-03	181.790.159,30	160.879.434,04	88,50%		
dezembro-03	159.491.252,44	135.423.138,44	84,91%		

Assim, segundo as Recorrentes, as exportações totais do estabelecimento, em conformidade com o regime de apuração centralizado concedido, compreende o somatório de todas as saídas para o exterior do estabelecimento centralizador.

E que, se fosse o caso de exportações realizadas por mina, a decisão deveria consignar a expressão "exportações por mina ou estabelecimento".

Nesse sentido, salientam que não consta do dispositivo do acórdão nenhuma menção de que as entradas ou saídas devem ser apuradas por mina ou estabelecimento, assim como as exportações; ao revés, estabeleceu que a proporcionalidade deveria considerar as exportações realizadas pela Autuada.

Concluem, dessa forma, que para o estrito cumprimento da decisão, objeto da liquidação, os cálculos efetuados pela Fiscalização devem ser retificados, para determinar a apuração da proporcionalidade das exportações, observando-se os totais das entradas e de saídas do estabelecimento centralizador da escrita, apuração e pagamento do ICMS, observado o Regime Especial do art. 231 do Anexo IX do RICMS/02.

Em apertada síntese, são esses os argumentos das Recorrentes contrários à liquidação efetuada pela Fiscalização.

As Recorrentes insurgem-se, ainda, contra a norma contida no § 1º do art. 1º da Resolução nº 2.880/97, que impõe a cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, sempre que o índice da Taxa Selic, divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil, for inferior ao referido percentual.

A seu ver, deve ser "afastada a aplicação da Resolução nº 2.880/1997, para a adoção da Taxa SELIC nos mesmos índices divulgados pelo Governo Federal, em cumprimento da legislação estadual, art. 127 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975".

Entretanto, equivocam-se as Recorrentes ao afirmarem que a centralização da apuração afasta a autonomia dos estabelecimentos. As regras que permitem tal procedimento em nada interferem nas demais regras existentes na legislação, especialmente as contidas nos arts. 58 e 59, inciso I do RICMS/02, *verbis*:

Art. 58 - Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, e:

(...)

Art. 59 - Considera-se autônomo:

I - cada estabelecimento do mesmo titular situado em área diversa;

(...).

Portanto, cada estabelecimento é responsável por sua escrita e pelas operações que pratica, assim como pelas infrações à legislação tributária que comete, ou seja, cada "mina" é um estabelecimento autônomo, contribuinte do ICMS em razão das operações de circulação de mercadorias que praticar.

A centralização da apuração do ICMS prevista no art. 231 do Anexo IX do RICMS/02, que não se confunde com inscrição única, permite a transferência dos saldos apurados em cada estabelecimento, mas não afasta a obrigatoriedade de apuração dos saldos devedores ou credores de cada estabelecimento de maneira isolada:

Efeitos de 15/12/02 a 30/03/09

Art. 231 - Possuindo a empresa mineradora ou o fabricante de pellets mais de um estabelecimento no Estado, a escrituração fiscal, a apuração e o pagamento do imposto poderão ser centralizados em um único estabelecimento, garantida a compensação de créditos entre os estabelecimentos, ficando a centralização condicionada à informação anual sobre a origem e o destino das mercadorias para o efeito de cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF).(Grifos acrescidos)

Está claro que o comando legal preserva a autonomia dos estabelecimentos (e o crédito relativo a cada um), garantindo, porém, a compensação de créditos entre eles, no momento da apuração final do imposto.

A escrituração fiscal, no caso do ICMS, é o registro dos documentos fiscais em livros próprios, que correspondem às operações praticadas pelo contribuinte, por estabelecimento e por período determinado. É uma obrigação acessória, uma imposição do estado que possibilita o controle das atividades do contribuinte. Não cria, nem

amplia direito ao crédito do contribuinte. Está afeita ao controle fiscal e segue regras específicas.

Dentro das regras da escrituração fiscal, há o caso das operações de entradas. Nos casos especificados, quando há direito ao crédito, as notas fiscais têm que ter como destinatário o detentor da inscrição estadual que adquiriu a mercadoria.

A apuração do ICMS, ainda que centralizada, é apenas um procedimento matemático-contábil de confronto entre as entradas e as saídas de produtos, em um dado período, para se obter o *quantum* a recolher.

Assim, a centralização da apuração ocorre apenas após o registro das operações relacionadas às atividades de cada estabelecimento ("mina"), as quais lhe propiciam os créditos e débitos de ICMS.

Portanto, tanto os créditos quanto os débitos devem ser lançados, a *priori*, na escrita de cada estabelecimento ("mina").

Como bem salienta a Fiscalização às fls. 4.491, a centralização da escrituração, da apuração e do pagamento do ICMS é tão somente um benefício, uma técnica de apuração, que visa facilitar o cumprimento das obrigações principal e acessórias pelo contribuinte, mas não elimina a autonomia dos estabelecimentos, que continuam tendo inscrições estaduais distintas, créditos e débitos distintos, documentos fiscais próprios e separados.

Não se coaduna com a realidade a afirmação da Recorrente/Autuada de que as informações por ela prestadas por "mina" têm origem na exigência contida no dispositivo regulamentar supratranscrito, no tocante ao VAF (art. 231, Anexo IX).

O referido dispositivo apenas condiciona a centralização à informação anual sobre a origem e o destino das mercadorias para o efeito de cálculo do Valor Adicionado Fiscal (VAF), porém, como já afirmado, o seu objetivo precípuo é propiciar a simplificação da apuração e a compensação de créditos entre os estabelecimentos.

Importante destacar que os estabelecimentos ("minas") têm seus próprios arquivos eletrônicos Sintegra (fls. 5.339/5.373), aquisições específicas para suas atividades (nas respectivas "minas"), AIDFs distintas (fls. 5.324/5.337) e, por consequência, notas fiscais de saída também distintas, não fazendo sentido, pois, afirmar que tais documentos e arquivos se prestam apenas para fins de apuração do VAF ou da CFEM.

A título de exemplo, a Fiscalização cita as notas fiscais listadas no quadro a seguir reproduzido, relativas a transferências de minério efetuadas pela "Mina Capão Xavier" para a "Mina Mutuca", ou seja, há o envio de minério de ferro, com emissão de nota fiscal de saída em transferência, de produto produzido em uma "Mina/Estabelecimento", para outro estabelecimento da mesma empresa, o que deixa absolutamente claro a autonomia existente entre os estabelecimentos.

TRANSFERÊNCIAS - MINA CAPÃO XAVIER PARA MINA MUTUCA INSCRIÇAO ESTADUAL: 448.001791.1283 - CNPJ: 33.417.445/0062-42							
CNPJ DESTINATÁRIO	MINA DE DESTINO	NF Nº	EMISSÃO	CFOP	CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO	
33.417.445/0030-65	MUTUCA	000.643	31/12/2004	5151	104031	ROM OF MINE	
33.417.445/0030-65		000.633	30/11/2004	5151	104011	MINÉRIO DE FERRO MBR - VGR	
33.417.445/0030-65		000.627	31/10/2004	5151	104031	ROM OF MINE	
33.417.445/0030-65		000.621	30/9/2004	5151	104031	ROM OF MINE	
33.417.445/0030-65		000.620	31/8/2004	5151	115928	MINÉRIO DE FERRO MBR - CPX	
33.417.445/0030-65		000.616	31/7/2004	5151	104011	MINÉRIO DE FERRO MBR - VGR	
33.417.445/0030-65		000.609	30/6/2004	5151	104031	ROM OF MINE	

Na tentativa de defender sua tese de que a proporcionalidade dos créditos relativos às exportações deveria ser calculada de acordo com os dados da escrita centralizada (totalidade dos estabelecimentos), as Recorrentes lançam mão de vários argumentos adicionais, que serão a seguir relatados e refutados pontualmente.

Alegam que se realmente fosse hipótese de autonomia dos estabelecimentos, a autoridade administrativa deveria ter lavrado um Auto de Infração para cada estabelecimento, considerando as entradas e as saídas por estabelecimento, bem como a apuração que resultou na recomposição da conta gráfica.

Entretanto, a Fiscalização seguiu fielmente o princípio da autonomia dos estabelecimentos, pois a glosa de créditos foi efetuada por "mina/estabelecimento", quais sejam: "Mutuca", "Vargem Grande", 'Pico", "Jangada", "Águas Claras", "Capitão do Mato", "Tamanduá", dentre outras, o que pode ser observado por meio da coluna "Código Estabelecimento do Crédito Original" da planilha intitulada "Créditos Indevidos LRE 2003 AI Ajustado Reform após Julg CC/MG" (fls. 4.504/4.745).

Portanto, os créditos glosados foram levantados de forma individualizada (por estabelecimento).

A emissão de vários Autos de Infração (um AI para cada mina/estabelecimento) ou a de um único, como ocorreu no presente caso, teria a mesma repercussão financeira, pois o crédito tributário seria exatamente o mesmo.

A recomposição da conta gráfica, assim como a própria autuação, recaiu sobre o estabelecimento centralizador, pois é este quem realiza, de forma centralizada, o registro e a apuração global e periódica do imposto, ou seja, a Fiscalização somente poderia estornar o crédito onde ele foi apurado.

Afirmam as Recorrentes, também, que "no tocante a apuração da proporcionalidade das exportações, o v. acórdão elegeu de forma inequívoca a proporcionalidade das exportações realizadas pela Contribuinte até 13/08/2007", verbis:

Diante do exposto [...], excluir os juros e multas, com base no art. 100, inciso III, c/c parágrafo único do CTN, na proporção das saídas destinadas ao exterior em relação às saídas totais do estabelecimento, ocorridas até 13/08/07, voltando os juros a incidir a partir de 14/08/07.

Ponderam que "não consta do dispositivo do v. acórdão nenhuma menção de que as entradas ou saídas devem ser apuradas por mina ou estabelecimentos, assim como as exportações, a revés estabeleceu que a proporcionalidade deveria considerar as exportações realizadas pela Contribuinte".

Salientam que, "se fosse o caso de exportações realizadas por mina ou estabelecimento, para diferenciar do conceito geral de exportação apurado pelas exportações da Contribuinte, o v. acórdão deveria consignar a expressão 'exportações por mina ou estabelecimento".

Concluem, dessa forma, que "no estrito cumprimento dos termos do v. acórdão objeto de liquidação, impõe a reformulação do v. acórdão, para determinar a apuração da proporcionalidade das exportações, observando-se os totais das entradas e os totais das saídas do <u>estabelecimento centralizador da escrita</u>, <u>apuração e pagamento do ICMS, observado o REGIME ESPECIAL do art. 231 do Anexo IX do RICMS/02".</u>

Todavia, conforme já salientado, a glosa de créditos efetuada pela Fiscalização referia-se a materiais destinados ao uso e consumo das minas 'Mutuca", "Vargem Grande", "Pico", "Jangada", "Águas Claras", "Capitão do Mato", "Tamanduá", dentre outras (fls. 4.504/4.745).

A decisão, qualquer que fosse seu direcionamento, jamais poderia alterar esse fato, ou seja, a decisão pela exclusão de juros e multas, de forma proporcional à exportação, não se deu à revelia do princípio da autonomia dos estabelecimentos e não "desconheceu" o local da utilização do produto que deu origem aos créditos estornados (materiais de uso e consumo), pois as Câmaras de Julgamento somente avaliam a legalidade do lançamento, no seu sentido *lato sensu*, não tendo o "poder" de alterar a forma como o lançamento foi efetuado (*a forma utilizada foi o estorno de créditos utilizados em cada mina, de forma individualizada*).

Assim, se a glosa foi efetuada por "mina", quando a decisão faz menção a estabelecimento, deve-se entender que se trata daquele para o qual foi destinada a mercadoria objeto da autuação.

Observe-se que, se fosse acatada a literalidade defendida pelas Recorrentes, a liquidação da decisão lhe seria mais desfavorável, pois a exclusão de juros e multas, de forma proporcional às exportações, ficaria restrita ao estabelecimento autuado (*I.E.* 319.001791.0412 — Mina "Pico" - AUTUADA), enquanto que a Fiscalização, na liquidação efetuada, excluiu proporcionalmente as exigências não só da mina "Pico" como também das minas "Mutuca", "Vargem Grande", "Jangada" e "Águas Claras".

A afirmação acima deriva do fato de que, interpretando-se literalmente a expressão "na proporção das saídas destinadas ao exterior em relação às saídas totais do estabelecimento, ocorridas até 13/08/07" contida na parte dispositiva da decisão, chegar-se-ia à conclusão de que o acórdão estaria fazendo alusão ao estabelecimento de Inscrição Estadual nº. 319001791.04-12, único estabelecimento indicado como autuado no Auto de Infração.

Porém, agindo de forma correta, a Fiscalização liquidou a decisão excluindo proporcionalmente os juros e multas incidentes sobre os créditos glosados, em relação

aos estabelecimentos da empresa, de forma individualizada, que tiveram exportações em 2003.

Registre-se que, historicamente, em todas as decisões deste E. Conselho, a questão relativa à proporcionalidade das exportações sempre se restringiu ao "Estabelecimento Exportador", assim entendido aquele que efetivamente promove a exportação (exportação direta ou remessa com fim de exportação, nos termos da legislação que rege a matéria).

A título de exemplo, cita-se as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nº. 18.966/10/2ª e 3.672/11/CE, tendo como Sujeito Passivo a empresa "Vale S/A" (Coobrigada), atual incorporadora da "MBR" (Autuada), nos quais foi negada a concessão de créditos proporcionais às exportações, uma vez que os estabelecimentos autuados não haviam comprovado nos autos dos referidos processos que tinham promovido exportação de mercadorias para o exterior.

Ora, é fato notório que a empresa "VALE S/A" promove exportações de minério, porém, o que foi levado em consideração nas decisões citadas é que os estabelecimentos autuados não haviam praticado tais operações, motivo pelo qual foram indeferidos os seus requerimentos quanto à concessão de créditos de forma proporcional à exportação.

Relembrando que a apuração centralizada não afasta o princípio da autonomia dos estabelecimentos, o caso dos autos em nada difere dos julgados acima, pois, conforme já afirmado, a Fiscalização excluiu juros e multas, de forma proporcional às exportações, para os estabelecimentos (minas) "Pico", "Mutuca", "Vargem Grande", "Jangada" e "Águas Claras", porque esses comprovaram a realização de exportações no exercício objeto da autuação (2003).

Argui a Recorrente/Autuada que "Na atividade de mineração, como é o caso da Contribuinte, cada mina possui desenvolvimento distinto para cada etapa de atividade de mineração, vejamos:"

MINA - DENOMINAÇÃO	INSCRIÇÃO ESTADUAL	EXTRAÇÃO	BENEFICIAMENTO	NOTA
ABO - ABÓBORAS	448.001791.27-60	SIM	SIM	OPERAÇÃO ATÉ 2003
MUT - MUTUCA	448.001791.06-00	SIM	SIM	MUTUCA COM ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO ATÉ 2003, APÓS MANTENDO O BENEFICIAMENTO DO MINÉRIO DE FERRO DE CPX E TAM
PIC - PICO	319.001791.04-12	SIM	SIM	х
JGD - JANGADA	090.001791.03-86	SIM	SIM	х
CMT - CAPITÃO DO MATO	448.001791.28-40	SIM	SIM	х
CPX - CAPITÃO XAVIER	448.001791.12-83	SIM	NÃO	EXTRAÇÃO
VGR - VARGEM GRANDE	448.001791.30-06	NÃO	SIM	BENEFICIAMENTO
TAM - TAMANDUÁ	448.001791.10-20	SIM	SIM	ENCERRADO O BENEFICIAMENTO EM 2004, MANTIDA A EXTRAÇÃO.

"Observa-se pelo quadro acima e o 'LAYOUT' de cada mina (ABO, JGD, MAC, MUT, PIC, VGR) constante do PTA – que há diferença entre uma mina e outra em relação à etapa do processo produtivo".

"Há minas que participam somente da etapa de extração; outras somente do beneficiamento; e outras tanto com a etapa de extração como a etapa de beneficiamento".

"Para aquelas minas onde há somente a extração, ex. CPX e TAM, cujo minério é beneficiado na mina da MUTUCA, porém exportado pela mina onde ocorreu a exportação, o critério adotado pelo trabalho fiscal computou para fins de proporcionalidade da exportação, apenas os créditos de ICMS consumidos na fase de extração, uma vez que a etapa de beneficiamento foi realizada em outra mina".

"Em outras palavras, o crédito de ICMS da etapa de beneficiamento ficou expurgado do cômputo do cálculo, embora efetivamente o minério de ferro submetido ao beneficiamento também tenha sido exportado, porém, por obrigação legal, a exportação foi informada pelo estabelecimento extrator".

Entretanto, conforme já afirmado, a Fiscalização excluiu juros e multas incidentes sobre os créditos glosados, de forma proporcional às exportações realizadas, para todos os estabelecimentos, analisados de forma individualizada, que exportaram minério no período autuado.

Dessa forma, o critério adotado para fins de liquidação da decisão foi bastante objetivo, pois a Fiscalização não levou em consideração as fases do processo produtivo existentes em cada estabelecimento (somente extração, extração e beneficiamento ou apenas beneficiamento), mas somente se houve exportação, por estabelecimento.

Ressalte-se, contudo, que ao contrário do alegado, todos os estabelecimentos que comprovaram exportações possuem a fase de beneficiamento do minério (excetuando-se a mina "Águas Claras", que não consta no quadro da Recorrente/Autuada), o que equivale a dizer que foram computados na liquidação, proporcionalmente às exportações, a exclusão dos juros e multas sobre os créditos dos insumos utilizados na referida etapa.

Portanto, não foram expurgados, para fins da liquidação e exclusão de juros e multas, os créditos de ICMS da etapa de beneficiamento do minério, no que diz respeito aos estabelecimentos que comprovaram a realização de exportação de minério.

A título de complementação, segue transcrição parcial da manifestação fiscal (fls. 4.491/4.492 e 5.416/5.425), que aborda a matéria ora analisada e refuta outros argumentos apresentados pelas Recorrentes:

DOS ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS DA MBR

Os Livros Registro de Entrada do contribuinte identificam de forma inequívoca, na Coluna 'cod_estab' os estabelecimentos aos quais os diversos itens, objeto desta autuação, foram destinados, significando, assim, que os registros das notas fiscais de entrada referem-se a operações de entrada **em cada Mina**.

Anexas também cópias do LRS onde podemos verificar que os registros das notas fiscais de saída também são realizados **por Mina**.

Logo, cada Mina realiza operações de circulação de mercadorias (entradas/saídas) de forma independente, como estabelecimentos autônomos que são.

Anexamos cópias das 'Consulta Catálogo de Arquivos Eletrônicos', extraídas do armazém do SINTEGRA que demonstram que os arquivos eletrônicos, que contem as informações sobre as operações de circulação de mercadorias (entradas/saídas) realizadas pelo contribuinte, são enviados **por Mina**.

Anexas também as AIDF de TODAS AS MINAS, onde se pode observar que as diversas Minas possuíam notas fiscais próprias em todo seu período de atividades.

Constata-se também, pelos LRS anexos, que as diversas Minas promovem 'transferências' de um para outro estabelecimento da mesma empresa (CFOP 5151) de forma individualizada, vendas (para dentro e fora do Estado e para exportação) de forma individualizadas, etc. Todas as operações que demonstram que cada estabelecimento possui autonomia em relação aos demais.

O contribuinte foi autuado e reconheceu pelo pagamento a autuação (01.000156390-60), por ter apropriado indevidamente crédito de ICMS, relativo à sua Inscrição Estadual 448.001791.0520, Mina Águas Claras, que, no período autuado, funcionava como área administrativa, prova cabal de que o contribuinte reconheceu a autonomia desse estabelecimento.

No caso presente, está sobejamente comprovado que as diversas Minas (estabelecimentos autônomos) praticam, de forma independente e autônoma, operações de circulação de mercadoria e, assim como o direito ao crédito foi reconhecido para cada Mina individualmente, o crédito proporcional às exportações, base para a exclusão da exigência concedida pelo também Contribuintes, Conselho de reconhecido à Mina que praticou a operação de saída para o exterior.

Importante salientar ainda que, quanto à proporcionalidade das exportações calculada por estabelecimento, foram pagos pela contribuinte 02 PTAs (01.000154811.30 e 01.000154998.88) nos dias 30.06.2011 e 29.07.2011, cujos cálculos foram realizados usando essa metodologia.

Na ocasião a Impugnante entrou com Recurso na Procuradoria, contestando a forma do cálculo da proporcionalidade das exportações. O Recurso foi indeferido com base nas seguintes conclusões: ..." (...)

SOBRE AS ARGUMENTAÇÕES USADAS PELA IMPUGNANTE

(...)

Que o argumento de que os estabelecimentos seriam autônomos é fato novo, levantado somente quando da liquidação do V. Acórdão, porque o próprio Auto de Infração contemplou que verbis: '...CONTRIBUINTE POSSUI ESCRITA CENTRALIZADA'.

O fisco afirmou que o contribuinte possui escrita centralizada, o que é fato. Os efeitos da escrita centralizada, na verdade "escrituração e apuração do imposto de forma centralizada", ao contrário do que quer fazer crer a impugnante, não são os mesmos da "inscrição única". Esta distinção será tratada no item 3 desta Manifestação. A autonomia dos estabelecimentos

Nos documentos anexados junto à reformulação do crédito tributário estão nossas argumentações que demonstram que os estabelecimentos da MBR são autônomos.

Que a fiscalização poderia ter lavrado o AI para cada estabelecimento.

O Auto de Infração foi emitido em **14.05.2010**. Em **31.07.2007** todos os estabelecimentos da MBR, à exceção do estabelecimento autuado e do estabelecimento 4480017913006, deixaram de existir de fato, sendo substituídos pelos estabelecimentos da Vale S.A. nos mesmos locais.

Como a MBR possuía um Protocolo de Intenções assinado com o Estado de MG para a construção de uma Unidade de Pelotização nas inscrições remanescentes, acordou-se (Vale e SEF) que essa IE permaneceria e as autuações seriam realizadas em seu nome.

Não bastasse essa situação peculiar, não teria razão a Impugnante nessa argumentação, uma vez que o contribuinte realiza o registro, a apuração e o pagamento de forma centralizada no estabelecimento autuado, logo, o fisco só poderia estornar o crédito onde ele foi apurado.

Do art.231 e 448, Anexo IX do RICMS

Em nenhum momento desconhecemos que a MBR possuía escrituração centralizada (não **inscrição** centralizada).

Diz o artigo 231: '... garantida a compensação de créditos entre os estabelecimentos...'.

Como se pode observar, o artigo que disciplina a **escrituração, a apuração e o pagamento** do ICMS traz em seu bojo que <u>o crédito é relativo a cada estabelecimento</u>, e que podem ser compensados, quando da apuração.

Está claro que o comando legal preserva a autonomia dos estabelecimentos (e o crédito relativo a cada um), mas autoriza que sejam compensados, quando da apuração.

Quanto ao art. 448, trata-se de inscrição única, demonstrando claramente que Regulamento 0 dois institutos. Neste diferenciou os caso. autorização para unificar a inscrição no cadastro de contribuintes do estabelecimento industrial com a dos estabelecimentos rurais explorados pela mesma empresa. Que não se confunde com a simples autorização para centralizar a escrita, a apuração e o pagamento do imposto.

Afirma a Impugnante que as informações prestadas pelo Contribuinte, por mina (inclusive as do SINTEGRA) apresentadas pelo Fisco como prova da autonomia dos estabelecimentos, o eram para efeito de apuração do VAF e da CFEM.

A Impugnante quer fazer crer que AIDF distinta, entrega de arquivos eletrônicos por mina, registro de documento de entrada por Mina no LRE, etc., (documentos anexos ao PTA) são obrigações acessórias atendidas pelo contribuinte para fins de VAF/CFEM.

Há um equívoco nessa afirmação da Impugnante. Não há qualquer relação entre as **informações prestadas pelo contribuinte por mina** e as informações enviadas para fins de VAF.

(...)

Apuração centralizada x inscrição centralizada

Estamos tratando neste Processo de questões de direito, vinculadas à legislação tributária, logo, não podemos dela nos afastar.

Se a MBR possuísse **inscrição centralizada**, todos os argumentos usados pela Impugnante a respeito de extração e beneficiamento estariam coerentes. Não é o caso.

(...)

Como se pode observar pela planilha exemplificativa abaixo, extraída dos arquivos eletrônicos enviados pelo SINTEGRA da Mina citada, há o envio de minério de ferro, **com emissão de nota fiscal de <u>saída em</u>**

<u>transferência</u> de produto produzido pelo estabelecimento, <u>para outro estabelecimento da mesma empresa</u> (CFOP 5151).

Observa-se que o estabelecimento (Minas) cumpre rigorosamente o que determina a legislação, mais precisamente o art.6° da Lei 6763/75.

(...)

Sobre os PTA 01.000154811-30 e 01.000154998-88

Trata-se de <u>caso idêntico</u>: cálculo da proporcionalidade das exportações realizado mês a mês, por Mina, que realizamos nos PTA citados.

A Impugnante entrou com Recurso na Procuradoria, contestando a forma do cálculo da proporcionalidade das exportações. O Recurso foi indeferido com base nas seguintes conclusões:

AGE/Procuradora:

'Nos pareceres elaborados pelo corpo fiscal em exercício na AGE e pela SUFIS (em anexo) restou demonstrado que é possível aferir, com segurança as saídas por estabelecimento para exportação, e que o direito ao creditamento é do estabelecimento exportador.

Assim, considerando as conclusões exaradas nos aludidos pareceres elaborados pelos representantes do Fisco, às quais endossamos, (grifo nosso), e o disposto na legislação tributária pertinente à espécie, somos por sugerir o indeferimento do pleito da empresa Minerações Brasileiras Reunidas S/A, relativo ao 1º item do requerimento, referente à apuração dos créditos do ICMS correspondentes às entradas de materiais de uso e consumo, na proporção das exportações.'

AGE/Auditor Fiscal:

De acordo com a decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais (CC/MG) no Acórdão nº 3.364/08/CE, ..., esclarecemos que o direito ao crédito do ICMS se dá exclusivamente em relação aos materiais de uso e consumo, empregados no processo de industrialização, ou seja, o direito ao crédito foi condicionado à efetiva participação do material na linha de produção do estabelecimento, na proporção da destinação dos produtos industrializados para o exterior.

Nesse sentido, para efeito de apuração do ICMS, será abatido sob a forma de crédito, o valor do imposto correspondente à entrada dos materiais de uso e consumo, empregado no curso da industrialização do

estabelecimento, na proporção de suas vendas de produtos industrializados para o exterior.

Em tal circunstância, **ratificamos o entendimento do fisco** que, para apuração do crédito tributário, considerou individualmente a produção industrial de cada estabelecimento, na proporção de suas respectivas exportações.' (grifo nosso)

SUFIS:

'Cumpre ressaltar que o procedimento autorizado às empresas mineradoras não se confunde com o benefício da "autorização de inscrição única em relação aos estabelecimentos da empresa localizados neste Estado", que é concedido a determinados contribuintes.

Diferentemente, no caso sob exame, as disposições contidas no art.247 não contemplam a autorização para manter inscrição estadual única para os diversos estabelecimentos da empresa mineradora.

A permissão para a centralização da escrituração foi apenas para a compensação de créditos entre os diversos estabelecimentos da empresa, no momento da apuração e pagamento do imposto, o que afasta os efeitos pretendidos pelo contribuinte autuado no PTA em referência.

(.//)

Diante do exposto e em consonância com o que dispõe a legislação que rege a matéria, **ratifica-se o procedimento adotado pelo Fisco** para efeitos de apuração do crédito tributário em questão, o qual efetuou o abatimento sob a forma de crédito, do valor do imposto correspondente às entradas de materiais de uso e consumo empregados no processo de industrialização de cada estabelecimento, na proporção das respectivas saídas de produtos industrializados para o exterior, em cumprimento à decisão proferida pelo CC/MG no Acórdão nº 3.365/08/CE.' (grifo nosso)

Ressaltamos que os dois PTA foram pagos.

..." (Grifos originais)

Da leitura da peça recursal, verifica-se que as Recorrentes se insurgem também contra a norma contida no § 1º do art. 1º da Resolução nº 2.880/97, que impõe a cobrança de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, sempre que o índice da Taxa Selic, divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil, for inferior ao referido percentual:

Art. 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos

nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1° - Em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora prevista no caput poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

No entender das Recorrentes, "mostra-se ilegal a exigência da Taxa SELIC com base em Resolução emanada do Poder Executivo, <u>primeiro</u>, porque a Lei que instituiu a Taxa SELIC no Estado de Minas Gerais estabeleceu como critério de atualização e juros a aplicação do índice divulgado pelo Governo Federal; <u>segundo</u>, porque somente a LEI poderá dispor sobre os juros, em conformidade com o § 1º do art. 161 do CTN".

A seu ver, deve ser "afastada a aplicação da Resolução nº 2.880/1997, para a adoção da Taxa SELIC nos mesmos índices divulgados pelo Governo Federal, em cumprimento da legislação estadual, art. 127 da Lei nº. 6.763, de 26 de dezembro de 1975".

No entanto, tal pretensão ultrapassa os limites previstos para o Recurso Inominado, uma vez que não se limita a apontar erros na liquidação, e sim, em contestar a legalidade da Resolução nº 2.880/97, especialmente em relação ao § 1º do seu art. 1º, além de contestar a própria decisão, pois esta em momento algum afastou a aplicação do referido dispositivo legal.

Acrescente-se que, nos termos do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), "não se incluem na competência do órgão julgador: a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda".

Ressalte-se, no entanto, que o limite mínimo de juros de mora de 1% (um por cento) prevaleceu somente até 31/12/11, nos termos do art. 9° da Lei n° 19.978/11, de 28 de dezembro de 2011 (MG de 29/12/11), e da Resolução n° 4.404/12, que alterou a Resolução n° 2.880/97, revogando os efeitos do § 1° do seu art. 1°, que fixava a taxa mínima supracitada:

Art. 9º Para os efeitos do disposto no caput do art. 226 da Lei nº 6.763, de 1975, prevalece, até o dia 31 de dezembro de 2011, o limite mínimo de juros de mora de que trata o § 3º do art. 84 da Lei Federal nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Grifos acrescidos)

RESOLUÇÃO Nº 4.404, DE 5 DE MARÇO DE 2012 (MG de 06/03/2012 e republicada no MG de 07/03/2012)

Altera a Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997, que disciplina a cobrança de juros de mora

incidentes sobre os créditos tributários do Estado, e dá outras providências.

(. . .)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997:

I - o § 1° do art. 1°;

II - o inciso III e o parágrafo único, ambos do art. 5° .

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Portanto, a partir de janeiro de 2012, tal taxa já está adequada (automaticamente) ao disposto na Resolução nº 4.404/12.

Pelas razões mencionadas, verifica-se que a liquidação efetuada pela Fiscalização encontra-se absolutamente correta, uma vez que respaldada na legislação vigente e, em consonância com a decisão da Câmara Especial de Julgamento.

Essa conclusão é corroborada pelos Acórdãos nºs 19.460/11/2ª, 19.461/11/2ª e 19.462/11/2ª, que aprovaram a forma de cálculo da proporcionalidade das exportações adotada pela Fiscalização (exportação por estabelecimento), após analisarem as mesmas questões acima, em processos de idêntica sujeição passiva.

No caso do Acórdão nº 19.460/11/2ª, a matéria em questão foi assim abordada:

ACÓRDÃO Nº. 19.460/11/2ª

RECORRENTES: MBR E VALE S.A.

EMENTA:

COÑTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOS TERMOS DO ART. 56, § 3° DO REGIMENTO INTERNO DO CC/MG, APROVADO PELO DECRETO N° 44.906/08 O SUJEITO PASSIVO MANIFESTA A DISCORDÂNCIA DA LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTRETANTO, NÃO LHE ASSISTE RAZÃO UMA VEZ QUE ESTÃO CORRETOS OS VALORES DA LIQUIDAÇÃO REALIZADA PELO FISCO. RECURSOS CONHECIDOS POR UNANIMIDADE E NÃO PROVIDOS POR MAIORIA DE VOTOS.

DECISÃO:

... Do Cálculo do Percentual de Exportação.

COMO VISTO ANTERIORMENTE, DETERMINOU A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO A EXCLUSÃO DE JUROS E MULTAS SOBRE AS EXIGÊNCIAS FISCAIS CONSIDERANDO-SE A PROPORCIONALIDADE DAS EXPORTAÇÕES REALIZADAS PELA RECORRENTE/AUTUADA, OCORRIDAS ATÉ 13/08/07, PASSANDO A INCIDIR INTEGRALMENTE A PARTIR DE 14/08/07, COM BASE NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CTN.

AO PROMOVER A LIQUIDAÇÃO, O FISCO ELABOROU OS QUADROS DE FLS. 941 E SEGUINTES, ADOTANDO COMO REGRA A IDENTIFICAÇÃO DAS PARCELAS DE EXPORTAÇÃO E OPERAÇÕES

INTERNAS DE CADA ESTABELECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO (POR MINA), CONFORME PLANILHAS DE FLS. 1.231/1.239.

O RESULTADO DESTA METODOLOGIA É A CONSTATAÇÃO DE QUE DETERMINADAS MINAS NÃO REALIZARAM NO PERÍODO FISCALIZADO QUALQUER OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. LOGO, NESTE MÊS, NÃO OCORREU A DEDUÇÃO DETERMINADA PELA CÂMARA DE JULGAMENTO, CONFORME RESTA DEMONSTRADO NA PLANILHA DE FL. 950 E SEGUINTES DOS AUTOS.

AS RECORRENTES SUSTENTAM QUE A AÇÃO FISCAL SE REFERE AO ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR DA ESCRITA FISCAL, RAZÃO PELA QUAL A CÂMARA DE JULGAMENTO NÃO ANALISOU OS CRÉDITOS EM APARTADO (POR MINA), MAS NO SEU CONJUNTO. TANTO É QUE DETERMINA A ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE DAS EXPORTAÇÕES REALIZADAS PELA RECORRENTE/ÁUTUADA, SEM ADOÇÃO DA REGRA DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

CERTO É QUE O INSTITUTO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS É REGRA PREVISTA NO ORDENAMENTO TRIBUTÁRIO, A SABER:

LEI COMPLEMENTAR 87/96:

 (λ)

EM DECISÕES MAIS RECENTES, AS CÂMARAS DO CC/MG JÁ SE POSICIONARAM PELO CÁLCULO INDIVIDUALIZADO POR MINA, AO REGISTRAR QUE O ESTABELECIMENTO OBJETO DAQUELA DISCUSSÃO NÃO REALIZARA OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÕES NO PERÍODO, COMO NO PTA Nº 01.000159701-14 (ACÓRDÃO Nº 3.677/11/CE), EM QUE A CÂMARA ESPECIAL ASSIM SE POSICIONOU:

"NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE QUE PARTE DO PRODUTO FINAL FOI OBJETO DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO PARA O EXTERIOR, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA NESTE SENTIDO. PELO CONTRÁRIO, COMO TAMBÉM DESTACADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, HÁ REITERADAS INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO QUE, NO PERÍODO FISCALIZADO, NÃO FOI EMITIDA NENHUMA NOTA FISCAL DE SAÍDA COM OS CFOP 7000 (EXPORTAÇÃO DIRETA), 5500 OU 6500 (REMESSA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO). ASSIM, NÃO HÁ DE SE FALAR EM DIREITO À MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS PROPORCIONAIS ÀS SUPOSTAS OPERAÇÕES, PELO QUE NÃO MERECE REFORMA A DECISÃO."

DE MODO DIVERSO, PRETENDE A RECORRENTE/AUTUADA QUE SE APLIQUE A PROPORCIONALIDADE POR ELA APURADA (FL. 2.176), CONSIDERANDO A APURAÇÃO CENTRALIZADA.

SEM RAZÃO AS RECORRENTES, NO ENTANTO. COMO BEM DESTACOU O FISCO, NÃO OBSTANTE A APURAÇÃO CENTRALIZADA, A RECORRENTE/AUTUADA SEMPRE OBTEVE AIDF DISTINTA, ENTREGOU ARQUIVOS ELETRÔNICOS POR MINA, REGISTROU DOCUMENTOS DE ENTRADA POR MINA NO LRE, DENTRE OUTRAS OBRIGAÇÕES, E EMITIU OS DOCUMENTOS

FISCAIS NECESSÁRIOS PARA REGISTRAR AS OPERAÇÕES DE CADA MINA.

NÃO FAZ SENTIDO, TAMBÉM, A ALEGAÇÃO DE QUE O CRITÉRIO ADOTADO PELO FISCO COMPUTOU, PARA FINS DE PROPORCIONALIDADE DAS EXPORTAÇÕES, APENAS OS CRÉDITOS DE PRODUTOS CONSUMIDOS NA FASE DE EXTRAÇÃO, UMA VEZ QUE O BENEFICIAMENTO FOI REALIZADO EM OUTRA MINA.

COM EFEITO, NESTES CASOS, A MINA QUE BENEFICIOU O MINÉRIO É AQUELA QUE ADQUIRIU OS PRODUTOS NECESSÁRIOS PARA ESTA FASE DA PRODUÇÃO. LOGO, RECEBEU OS CRÉDITOS PROPORCIONAIS AOS PRODUTOS NECESSÁRIOS E UTILIZADOS NO BENEFICIAMENTO DO MINÉRIO PRÓPRIO E DAS DEMAIS MINAS, NA PROPORCIONALIDADE DA EXPORTAÇÃO REALIZADA PELO ESTABELECIMENTO BENEFICIADOR.

EVENTUAIS DIFERENÇAS PRÓ OU CONTRA ÀS PARTES DECORREM DA APLICAÇÃO DA PROPORÇÃO. TAL FIGURA, COMO AS MÉDIAS, SÃO INSTRUMENTOS QUE NÃO SE ADOTAM PARA AFERIR MATEMATICAMENTE E MILIMETRICAMENTE AS GRANDEZAS OBJETO DE ANÁLISE. DE MODO DIVERSO, MÉDIAS E PROPORÇÕES SÃO UTILIZADAS PARA APROXIMAR-SE DA REALIDADE, COMO NO PRESENTE CASO, QUANDO NÃO SE PODE MEDIR EXATAMENTE O EMPREGO E PARTICIPAÇÃO DE CADA PRODUTO NA PRODUÇÃO DO MINÉRIO REMETIDO PARA O EXTERIOR E AQUELE PRODUZIDO PARA O MERCADO INTERNO.

POR OUTRO LADO, QUANDO A RECORRENTE/AUTUADA AFIRMA QUE A DECISÃO NÃO EXAMINOU A MATÉRIA MINA POR MINA, ESQUECE DE QUE, O CONTRÁRIO TAMBÉM NÃO ESTÁ EXPRESSAMENTE CONTIDO NA DECISÃO. A PRESUNÇÃO MILITA, NO ENTANTO, EM FAVOR DO FISCO, UMA VEZ QUE O TRABALHO FISCAL, DESDE O INÍCIO, RETRATA AS MINAS EM QUE O PRODUTO FORA APLICADO, CONFORME IDENTIFICAÇÃO NA PLANILHA INICIAL.

NÃO SE PODE DIZER TAMBÉM, COMO AFIRMA A RECORRENTE/AUTUADA QUE, SE A AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS ESTIVESSE PRESERVADA, CABERIA AO FISCO EMITIR TANTOS AUTOS DE INFRAÇÃO E REALIZAR TODAS AS RECOMPOSIÇÕES DA CONTA GRÁFICA DE FORMA INDIVIDUALIZADA, POR MINA.

NESTE CASO, A PROPOSTA É ABSURDA, POIS GERARIA ENORMES DISTORÇÕES QUANTO AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, QUE FOI APURADO EM UM SÓ ESTABELECIMENTO, O QUE DEMANDARIA, TALVEZ, A IDENTIFICAÇÃO DOS VALORES MEDIANTE NOVAS MÉDIAS E PROPORÇÕES.

ASSIM, A AUTUAÇÃO UNIFICADA DECORRE DA ESCRITURAÇÃO CENTRALIZADA, MAS NÃO IMPEDE A APURAÇÃO DOS PARÂMETROS DETERMINADOS PELA CÂMARA COM OBEDIÊNCIA À REGRA DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

ALÉM DO MAIS, O MESMO PROCEDIMENTO FORA ADOTADO NOS PTAS N° S 01.000154811-30 E 01.000154998-88, SENDO QUE

EM AMBOS OS CASOS O CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE DAS EXPORTAÇÕES FORA REALIZADO MÊS A MÊS E POR MINA.

DE SE ESCLARECER QUE OS CÁLCULOS DOS PROCESSOS MENCIONADOS FORAM CONTESTADOS ADMINISTRATIVAMENTE, COM SOLUÇÃO DESFAVORÁVEL À RECORRENTE/AUTUADA, RESULTANDO NO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO REMANESCENTE, COM SUA RESPECTIVA QUITAÇÃO...

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos Inominados. No mérito, à unanimidade, em negar-lhes provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Pelas Recorrentes, assistiu o julgamento a Dra. Adriana Luzia Rosa da Silva Cruz. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), Antônio César Ribeiro, Fernando Luiz Saldanha, José Luiz Drumond e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22 de março de 2013.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente / Relatora